

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 7.505-A, DE 2002

Dispõe sobre a proibição de fabricação, operação e importação de máquinas automáticas destinadas à venda de cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto derivado do tabaco, fumígeno ou não e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado BERNARDO ARISTON

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a proposição epigrafada, de autoria do Poder Executivo, que objetiva proibir a fabricação, a instalação, a operação e a importação de máquinas automáticas destinadas à venda de cigarros, cigarrilhas, charutos ou qualquer produto derivado do tabaco, seja ou não fumígeno.

O projeto incumbe à Vigilância Sanitária a fiscalização do cumprimento da lei, com poderes para interditar a operação das máquinas e punir o estabelecimento infrator com base na Lei nº 6.437, de 1977, sem prejuízo de sanções civis e penais cabíveis.

Substancial Exposição de Motivos Interministerial, subscrita pelos então Ministros da Saúde, da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, demonstra que as máquinas automáticas de venda são um veículo através do qual se pode burlar a proibição, prevista no art. 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de venda de produtos derivados do tabaco, fumígenos ou não, a menores de 18 anos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e de Constituição e Justiça e de Redação. Naquele primeiro Colegiado, foi aprovado por unanimidade parecer pela sua aprovação elaborado pela insigne Deputada Maria Lúcia.

Coube-nos a honra, nesta Comissão, de relatar a matéria, valendo observar que, no prazo regimental, não lhe foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tomamos alguns pontos da Exposição de Motivos Interministerial para balizar nosso voto.

A Organização Mundial da Saúde – OMS estima que, até 2030, o tabaco terá sido responsável por uma a cada seis mortes ocorridas no planeta.

Inúmeros estudos e pesquisas demonstram de forma cada vez mais cabal a correlação entre o tabagismo e a incidência de certas doenças letais. Tal situação acarreta, ao lado dos prejuízos sociais decorrentes da redução da qualidade de vida individual e coletiva, sobrecarga injustificável nos gastos públicos com tratamentos de saúde.

Dentro de um contexto de crescente limitação ao uso do tabaco e mesmo ao acesso às suas fontes de venda, comprovou-se nos Estados Unidos que as máquinas automáticas de venda de cigarros e outros derivados do tabaco são, hoje, o principal veículo de acesso de crianças e adolescentes a tais produtos.

Tal ameaça é tão real que, em novembro de 1999, em Kobe, no Japão, a OMS adotou uma resolução aconselhando o banimento mundial das máquinas de venda de cigarros, dentro das negociações de uma Convenção-Quadro Internacional sobre o Controle do Tabaco, de cuja montagem o Brasil tem participado ativamente.

Comissão Interministerial designada para preparar a participação do Brasil nas negociações relativas àquela Convenção emitiu parecer favorável à proibição aconselhada pela OMS, por entendê-la importante medida de proteção dos jovens contra a sua iniciação no uso do tabaco e de seus derivados.

As observações acima tornam quase desnecessário o desenvolvimento de argumentações adicionais na defesa da proibição colimada pelo projeto de lei sob exame. Já se teve oportunidade de discutir, neste Colegiado, os inúmeros prejuízos de ordem econômica resultantes dos dispêndios com tratamentos de doenças resultantes do uso do fumo. Neste contexto, a proposição sob comentário vem somar-se a uma série de outras medidas no intuito de, cada vez mais, restringir o acesso de pessoas, em especial as mais jovens, a tão maléfico vício.

Face ao exposto, não podemos deixar de votar **pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.505-A, de 2002**, acompanhando o voto do Colegiado que nos antecedeu.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado **BERNARDO ARISTON**
Relator